



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

208

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
10 / 04 / 26
AS 14:05 Horas
Ass: _____

Ao Plenário
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROCESSO Nº 01/2026

O Vereador Joel Bolsonaro (PL), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que " **Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre a proibição de execução, reprodução ou utilização de músicas, videoclipes, coreografias e conteúdos artísticos incompatíveis com a formação ética, moral e social de crianças e adolescentes nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Bento Gonçalves, e dá outras providências.**"

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Sala de Sessões, Fernando Ferrari, aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.



Vereador Joel Bolsonaro (PL)



PROJETO DE LEI Nº 48 DE DE DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre a proibição de execução, reprodução ou utilização de músicas, videocliques, coreografias e conteúdos artísticos incompatíveis com a formação ética, moral e social de crianças e adolescentes nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Bento Gonçalves, e dá outras providências.

AMARILDO LOCATELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
Faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor, mediante decreto ou outro ato normativo, sobre a proibição de execução, reprodução ou utilização, nas dependências das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Bento Gonçalves, de músicas, videocliques, coreografias, imagens ou quaisquer conteúdos artísticos que contenham:

- I – apologia ou incitação ao crime, à violência, ao porte ou uso de armas;
- II – apologia ou incitação ao uso de drogas ilícitas;
- III – expressões verbais, visuais, gestuais ou coreografias de cunho sexual, erótico ou sensual, inadequadas à faixa etária dos estudantes;
- IV – conteúdo que exponha crianças e adolescentes a situações incompatíveis com sua proteção integral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – Apologia ao crime: qualquer conteúdo artístico que incentive, glorifique ou normalize atos ilícitos, criminosos, violentos ou contrários à ordem pública;
- II – Apologia ao uso de drogas: qualquer manifestação artística que promova, incentive, normalize ou banalize o consumo de substâncias psicoativas ilícitas;
- III – Conteúdos de cunho sexual: toda expressão artística que apresente, estimule ou faça referência a práticas sexuais, erotização ou sensualização, explícita ou implícita, incompatível com o ambiente escolar;



04
B

IV – Coreografias inadequadas: movimentos corporais ou danças que representem, simulem ou incentivem práticas incluídas nos incisos anteriores.

Art. 3º A regulamentação de que trata o art. 1º deverá, no mínimo:

I – designar o diretor ou gestor da unidade escolar como responsável pela fiscalização do cumprimento da proibição;

II – prever a interrupção imediata de evento, atividade pedagógica ou recreativa em caso de descumprimento;

III – estabelecer mecanismos de denúncia por parte de pais, responsáveis, estudantes, professores e comunidade escolar;

IV – respeitar a autonomia pedagógica das instituições de ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 4º O Poder Público Municipal, se entender oportuno, poderá apoiar campanhas educativas voltadas à prevenção da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados, em conformidade com as diretrizes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
XXXXXX dias do mês de XXXXXXX de dois mil e vinte e seis.

AMARILDO LOCATELLI
Prefeito Municipal



05

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a estabelecer diretrizes claras de proibição à exibição, reprodução e utilização de músicas, videoclipes, coreografias e demais conteúdos artísticos que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas ilícitas, ou que expressem conteúdos de cunho sexual e erótico incompatíveis com a formação das crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Este Projeto de Lei é inspirado em leis e projetos semelhantes já aprovados e sancionados em diversos municípios e estados brasileiros, que obtiveram êxito ao equilibrar a proteção integral da criança e do adolescente com o respeito à autonomia pedagógica e às competências do Poder Executivo. Exemplos recentes incluem a **Lei Ordinária nº 9.753/2024 de Joinville-SC**, que autoriza o Executivo municipal a proibir exatamente esses mesmos conteúdos nas escolas; a **Lei Estadual nº 19.233/2025 de Santa Catarina**, sancionada pelo Governador Jorginho Mello, que veda a reprodução de músicas e videoclipes com apologia ao crime, drogas e conteúdos sexuais/eróticos em escolas públicas e privadas; além de iniciativas semelhantes em municípios como Teresina-PI, Arcos-MG e outros que vêm avançando na mesma direção.

A escola, conforme preceituam a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é espaço privilegiado de formação ética, moral, cultural e social, devendo garantir condições adequadas para o pleno desenvolvimento dos estudantes, em ambiente protegido e respeitoso. A promoção da dignidade da pessoa humana — princípio fundamental do Estado Democrático de Direito — deve orientar todas as ações e atividades voltadas ao público infantojuvenil.

É inegável que, nos últimos anos, o aumento da circulação de conteúdos musicais e audiovisuais com elevada carga de violência, sexualização precoce e apologia a ilícitos tem alcançado ambientes frequentados por crianças e adolescentes, inclusive espaços educacionais. Ainda que tais manifestações artísticas existam na esfera cultural mais ampla, sua reprodução em ambientes escolares revela-se inadequada, especialmente quando expõe estudantes a estímulos que contrariam valores essenciais à convivência social e ao desenvolvimento saudável.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

06

Departamento Legislativo - 10 abr 2026 02:23

A presente proposta respeita integralmente a autonomia pedagógica das instituições de ensino e a competência do Poder Executivo para regulamentar procedimentos internos, fiscalização e aplicação de medidas cabíveis, limitando-se o Legislativo a estabelecer as diretrizes materiais de proteção. Ao autorizar o Executivo a regulamentar a matéria, a proposição confere maior segurança jurídica à comunidade escolar e aos responsáveis pelos estudantes, fortalecendo a adoção de práticas pedagógicas mais protetivas e alinhadas ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A proposição não busca restringir a liberdade artística ou cultural, valores igualmente resguardados pela Constituição. Contudo, reconhece que tais liberdades não se sobrepõem ao dever do Poder Público de assegurar às crianças e adolescentes um ambiente escolar apropriado, livre de estímulos prejudiciais e incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento.

Diante do exposto, evidencia-se o interesse público da matéria, bem como sua pertinência pedagógica e social, motivo pelo qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.



Vereador Joel Bolsonaro (PL)